



15ª Vara Cível

Autos: 001.09.008814-0
Parte autora: Valter Aparecido Favaro
Parte ré: Última Hora Produções Jornalísticas e Editoração Limitada e outros

Vistos, etc.

O autor, às f. 154/156, afirmando que após o bloqueio do acesso do *site* Última Hora News à *internet*, determinado às f. 119/125 e 133 e verso, os réus criaram um mecanismo pelo qual a pessoa que acessa o endereço daquele *site* é redirecionada automaticamente para o *blog* do réu Eduardo Carvalho, que continua publicando na *internet* todo o conteúdo do *site* Última Hora News, requer a intimação da empresa Digitari Informática, Serviços e Telecomunicações Ltda., com sede no Rio de Janeiro, atual responsável pela hospedagem do *blog* do réu Eduardo Carvalho, "para que mantenha o domínio www.ultimahoraneWS.com apontado para um destino vazio ou algo semelhante" ou bloqueie a conta do usuário, impedindo o acesso dos proprietários do Última Hora Produções ao novo sistema.

Requeru, também, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, a decretação da prisão dos réus Eduardo e Ana Cláudia, como medida necessária para assegurar a efetivação do cumprimento da obrigação de não fazer, liminarmente deferida.

Relatei. Decido.

Os documentos de f. 157/161 demonstram que o réu Eduardo Carvalho, descumprindo a determinação judicial de f. 119/125 e 133 e verso, voltou a publicar na *internet*, agora em *blog* pessoal, injúrias, difamações e ofensas à intimidade, à vida privada, e à honra do autor.

Com efeito, o artigo publicado em 22/3/2009, volta a fazer diversas alusões à suposta homossexualidade do autor, fato que concerne, exclusivamente, à individualidade do autor, e que não tem nenhum interesse público para justificar sua reiterada publicação na *internet*, muito menos com o tom de troça empregado pelo réu.

Observe-se que, tentando atribuir uma aura de jornalismo investigativo aos seus artigos, os réus voltam a afirmar que recebeu diversas denúncias da prática de "inúmeros atos lesivos ao erário", sem contudo apontar, precisa e especificadamente, como faria uma matéria jornalística séria, qual ou quais os atos lesivos que estariam sendo



15ª Vara Cível

praticados pelo autor.

O fato de os réus, após bloqueio do acesso de seu *site à internet*, voltarem a publicar o seu "noticiário", agora na forma de *blog*, novamente com violação à intimidade e à honra do autor, confirmam o acendrado *animus injuriandi* dos réus, bem como a sua obstinação e a renitência no descumprimento de ordens judiciais, já observada na decisão de f. 157/161.

Impõe-se, por isso, também como já assentado na referida decisão, a adoção de medidas rigorosas, para que não se materialize o descrédito e o desprestígio das decisões do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Assim, observando que com a criação do mecanismo que redireciona os acessos ao *site* www.ultimahoraneews.com para o *blog* do réu Eduardo Carvalho, com o mesmo conteúdo, os réus estão desobedecendo, e mais, escarnecendo, da decisão de f. 157/161 e 133 e verso, que determinou o bloqueio do *site* www.ultimahoraneews.com à internet, defiro, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, o pedido formulado pelo autor no item I, da f. 156, e ***determino a intimação da empresa Digitari Informática, Serviços e Telecomunicações LTDA, com endereço na Rua do Mercado, 34, Sala 1.401, Rio de Janeiro ? RJ, na pessoa de seu técnico responsável, Kaue Linden, ou de outra pessoa que a represente, para bloquear o acesso da conta dos réus à internet, bem como para manter o domínio www.ultimahoraneews.com apontado para um destino vazio ou algo semelhante, sob pena de incursão do responsável pela empresa, no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo da adoção de outras medidas civis, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, que se fizerem necessárias para o integral cumprimento da ordem, como, p. ex., a apreensão de equipamentos da empresa.***

A intimação deverá ser feita pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC).

Determino à Escrivania que envie fax à empresa Digitari (no número indicado à f. 156), solicitando o imediato cumprimento desta decisão, e informando que a intimação oficial está sendo enviada pelo correio, nos termos do art. 237, II, do CPC.

Indefiro, por outro lado, o pedido, também formulado pelo autor, às f. 154/156, de prisão dos réus Eduardo e Ana Cláudia, porque esta medida refoge ao âmbito da jurisdição civil, uma vez que, consoante estabelece a Constituição Federal, a decretação da prisão civil só é possível nas hipóteses de depositário infiel e de devedor de alimentos.



**15ª Vara
Cível**

Inexiste, em nosso ordenamento jurídico, prisão civil para o caso de descumprimento de ordem judicial, como, aliás, expressou a 5ª Turma do E. STJ, no julgamento do HC 37.093, relatado pela Min. Laurita Vaz:

"Salvo nas hipóteses de depositário infiel e de devedor de alimentos, não é o Juízo Cível competente para, no curso de processo por ele conduzido, decretar a prisão de quem descumpra ordem judicial" (j. 4/11/2004, concederam a ordem, unânime, DJU de 29/11/2004, p. 363).

Pelo exposto, indefiro o pedido de decretação da prisão dos réus Eduardo e Ana Cláudia, posto que juridicamente impossível.

No entanto, considerando que a conduta dos réus, ao descumprirem acintosamente a ordem judicial de f. 119/125 e 133 e verso, configura, em tese, delito tipificado no Código Penal, determino a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis, no âmbito criminal.

Considerando, por outro lado, que a ré Ana Cláudia é advogada, e que sua conduta também configura, em tese, infração ao Código de Ética da Advocacia, determino, também, a remessa de cópia integral destes autos à OAB/MS, para as devidas providências.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de março de 2009

Flávio Saad Peron
Juiz de Direito